

PARECER 953/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 158/2000 Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, objetiva criar a Secretaria de Segurança Pública Municipal, secretaria a qual estará subordinada a guarda civil metropolitana.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada pois padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Isso porque a proposta cria uma medida regulamentando a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

De fato, sendo a segurança pública, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 144 da CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Mas não é só.

A propositura, ao pretender criar uma Secretaria, interfere, ainda, com a organização administrativa, assunto a ser tratado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos dos artigos, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido é o disposto pelo art. 69, XVI da Lei Orgânica que reza: " compete privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Além disso, cumpre observar que a propositura afronta, ainda, o chamado princípio federativo na medida em que interfere com a prestação de um serviço público que não se insere dentre as competências do Município, ao qual incumbe apenas a constituição de "guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações" (art. 144, § 6º da Constituição Federal).

Isso porque, segundo disposto pela Constituição Federal, a polícia federal é órgão permanente, organizado e mantido pela União (art. 144, §1º) e instituído por lei de iniciativa da União (art. 22, XII) ao passo que as polícias militares, os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 144, § 6º).

Nesse sentido o art. 139 da Constituição Estadual que reza:

"Art. 139 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.
§ 1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros".

Sendo assim, no que tange à Segurança Pública, observa-se que há uma repartição de competências entre a União, a quem incumbe organizar e manter as polícias federais, e os Estados, a quem incumbe organizar e manter as polícias civil e militar, restando aos Municípios, apenas, a possibilidade de constituição de guarda civil metropolitana para guarda de seus bens, serviços e instalações.

Resulta, do acima exposto, violados o princípio federativo e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

A propositura esbarra nos artigos 1º, 2º, 22, e 144 e parágrafos da Constituição Federal; artigo 139 e parágrafos da Constituição Estadual; artigos 6º; 37, § 2º, IV, e art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/2000.

Wadih Mutran - Presidente

José Olímpio - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Roberto Trípoli
Rubens Calvo - contrário